



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Decisão

Processo Digital nº: 1033733-72.2023.8.26.0053
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Coletivo - Garantias Constitucionais
 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
 Requerido: Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de São Paulo

Juiz de Direito: Kenichi Koyama¹

São Paulo, 26 de junho de 2023.

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo ajuizado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO contra Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de São Paulo, ainda em fase de conhecimento.

Insurge-se a parte autora contra os termos do Edital 1/2022 da Câmara de Conciliação de Precatórios, voltado especificamente a oportunizar, e regulamentar, as condições em que possível aos credores de precatórios municipais o pagamento antecipado, ainda que descontado, dos débitos precatórios pendentes. Entende que as suas cláusulas 4.1, IV, 9.3 e 9.4 estariam eivadas de vícios diversos, de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Instando a se manifestar, o Município rechaça as alegações da autora e acusa, dentre outras preliminares, a incompetência deste Juízo para o julgamento da causa, por se tratar de matéria afeita à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP (DEPRE), ataindo pra si a competência absoluta do Órgão Especial deste Tribunal.

¹ O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kenichi Koyama, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

O Ministério Público confirma o receio da ré de que seja este Juízo incompetente, registrando, porém, a necessidade de que, enquanto não solucionada a competência, seja a tutela antecipada deferida para que se suspendam os acordos combatidos.

E, ao que se depreende dos autos, com razão o Ministério Público.

Registre-se, de um lado, a pertinência da matéria sob júdice, cujo alcance e impacto em muito extrapola às partes da lide, havendo inclusive fundado receio de que os acordos decorrentes das cláusulas combatidas fujam à orientação adotada pelo C. STF no julgamento das ADI's 4425 e 4457. Não bastasse, em se tratando da intersecção entre a gestão do erário público e o regime constitucional de pagamento de precatórios, há elementos suficientes que permitem dar por configurada a presença concreta de risco na demora e indefinição, aconselhando maior cautela não apenas por parte das partes mas também deste Juízo.

Circunstância, portanto, em que de rigor seja a tutela pleiteada concedida ao menos provisoriamente. Mesmo porque, em sentido contrário, o seguimento dos acordos eventualmente fora dos limites constitucionais poderia trazer mais prejuízo às partes do que propriamente solução, sendo de todo pertinente que também por essa ótica se resguardem os direitos pendentes.

Via de consequência, DEFIRO a liminar pleiteada para que seja suspenso o Edital 1/2022 da Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como eventuais acordos já realizados.

A medida vale até que se defina o juízo competente ao julgamento do feito.

Diante das manifestações anteriores, intime-se a autora, para no prazo de 15 dias se manifestar acerca das manifestações do Município de São Paulo e do Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para análise da competência.

Int.